



REGULAMENTAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

REGULATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: GUARANTEE OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988

Luis Gabriel Pereira Rodrigues¹
Vinícius Garcia Vieira²

RESUMO

O artigo científico aborda a necessidade da regulamentação da inteligência artificial para garantir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, analisando os desafios e implicações na área jurídica desta tecnologia. Para isso, a pesquisa traça a evolução histórica da inteligência artificial e seus impactos nos direitos fundamentais, destacando a potencialidade de viés algorítmico e invasão em direitos dos seres humanos. Após, discute-se como a inteligência artificial pode interferir nos direitos fundamentais brasileiros, tais como a privacidade e a igualdade, citando exemplos de discriminação algorítmica. Enfatiza-se a importância de regulamentações para mitigar esses impactos negativos, citando iniciativas como o *EU Artificial Intelligence Act* e o Projeto de Lei 2338/2023 no Brasil, que busca garantir um desenvolvimento ético e seguro desta ferramenta. A pesquisa foi conduzida por meio da análise de escritos científicos em formatos físico e virtual, permitindo uma abordagem abrangente sobre o tema. O artigo conclui que, para proteger os direitos fundamentais na era digital, é crucial implementar uma regulamentação robusta que promova transparência, responsabilidade ética, e fiscalização no uso da inteligência artificial.

Palavras-chave: Constituição Federal; Direitos Fundamentais; Inteligência Artificial; Regulamentação.

ABSTRACT

The scientific article addresses the need for the regulation of artificial intelligence to ensure the fundamental rights provided for in the Federal Constitution of 1988, analyzing the challenges and legal implications of this technology. To this end, the research traces the historical evolution of artificial intelligence and its impacts on fundamental rights, highlighting the potential for algorithmic bias and intrusion into human rights. Furthermore, it discusses how artificial intelligence can interfere with Brazilian fundamental rights, such as privacy and equality, citing examples of algorithmic discrimination. The importance of regulations to mitigate these negative impacts is emphasized, citing initiatives such as the *EU Artificial Intelligence Act* and the Bill 2338/2023 in Brazil, which aims to ensure an ethical and safe development of this tool. The research was conducted through the analysis of scientific writings in physical and virtual formats, allowing for a comprehensive approach to the topic. The article concludes that, to protect fundamental rights in the digital age, it is crucial to implement robust regulation that promotes transparency, ethical responsibility, and oversight in the use of artificial intelligence.

¹ Autor Bacharel em Direito, FAPAS, Pós-graduando em Direito e Processo Constitucional, Legale. luisgabrielrodrigues1997@gmail.com

² Orientador Prof. Mestre em Integração Latino-americana, MILA/UFSM, Pós-graduado em Direito Processual Civil, IBDP, Bacharel em Direito, UFSM. Analista Judiciário na Justiça Federal do RS. Professor do Curso de Graduação em Direito, FAPAS. E-mail: vigarciavieira@gmail.com



Keywords: Artificial Intelligence; Federal Constitution; Fundamental Rights; Regulation.

INTRODUÇÃO

O artigo discute a necessidade de diretrizes regulatórias para a inteligência artificial (IA) no Brasil, enfatizando a falta de legislação específica para seu uso. Apesar dos benefícios da IA, como automação e eficiência, a ausência de controle pode levar a violações de direitos, como discriminação e invasão de privacidade. Assim, é essencial estabelecer um marco regulatório que garanta transparência, explicabilidade dos algoritmos e proteção dos direitos individuais, responsabilizando desenvolvedores e operadores de sistemas de IA.

No Brasil, projetos de lei, como o Projeto de Lei nº 2338/23, em tramitação no Senado, buscam estabelecer normas que garantam a compreensão e a transparência nas decisões automatizadas, promovendo a confiança no uso da IA. O debate central deste artigo é a importância de uma regulamentação abrangente da IA no Brasil para garantir a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos diante dos desafios éticos e jurídicos trazidos por essa tecnologia.

Nesse contexto, o objetivo geral desta pesquisa consiste em investigar as potenciais viabilidades de regulamentação da inteligência artificial com o propósito de salvaguardar os direitos individuais e coletivos reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 à sociedade brasileira. Essa investigação almeja fornecer uma análise abrangente e crítica sobre os mecanismos jurídicos necessários para promover a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos diante do avanço tecnológico e da inserção cada vez mais ampla da IA.

Este tema encontra justificativa na necessidade de situar o panorama global em relação à regulamentação da inteligência artificial e destacar os procedimentos em curso e futuros que estão sendo adotados no Brasil para tal propósito. A abordagem dos benefícios e malefícios decorrentes da importância dessa regulamentação no contexto nacional é essencial para fornecer uma compreensão abrangente dos desafios e das oportunidades associados à implementação de medidas regulatórias sobre a IA.

O estudo adotará o método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa científica bibliográfica, conduzida por meio da análise de fontes literárias, artigos científicos em formato físico ou digital como base de dados de artigos científicos provenientes de websites. A utilização deste método permitirá uma análise sistemática e



crítica das contribuições teóricas e empíricas disponíveis sobre o tema em questão.

O artigo está estruturado em três seções: a primeira explora o contexto histórico da inteligência artificial no cenário global e seus conflitos com os direitos humanos. A segunda seção aborda a presença da IA no Brasil e os direitos fundamentais impactados por sua aplicação. Na terceira, discute-se a importância e formas de regulamentação da IA para proteger os direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

1 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO CONTEXTO GLOBAL: DESAFIOS E CONFLITOS COM DIREITOS HUMANOS

A inteligência artificial, doravante referida como IA, pode ser conceituada como um ramo da ciência da computação dedicado à criação de sistemas e algoritmos capazes de imitar a capacidade humana em diversas tarefas. A IA visa desenvolver programas computacionais que reproduzam habilidades cognitivas humanas, como o raciocínio, a percepção do ambiente, a identificação de objetos e até mesmo a compreensão e produção de linguagem natural.³

A inteligência artificial também pode ser conceituada como um empreendimento voltado para a concepção de comportamentos inteligentes. Nesse contexto, não se trata apenas de desenvolver e construir dispositivos mecânicos, como uma simples calculadora, que executam tarefas pré-programadas, mas sim de criar sistemas capazes de emular a atividade mental humana, reproduzindo processos cognitivos durante a realização de operações aritméticas.⁴

Os trabalhos pioneiros, reconhecidos como as bases da inteligência artificial, foram realizados na década de 1940. Durante esse período, pesquisadores como Alan Turing e Warren McCulloch, juntamente com Walter Pitts, desenvolveram conceitos fundamentais que impulsionaram o campo da inteligência artificial.

³ Teixeira, João. *Inteligência Artificial e Cognição Humana: Uma Abordagem Contemporânea*, São Paulo: Editora Acadêmica, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/52674/34628>. Acesso em: 28 maio 2024. p. 164.

⁴ Teixeira, João. *Inteligência Artificial e Cognição Humana: Uma Abordagem Contemporânea*, São Paulo: Editora Acadêmica, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/52674/34628>. Acesso em: 28 maio 2024. p. 164-165.



Pode-se dizer que o primeiro grande trabalho reconhecido como IA foi realizado por Warrem Macculloch e Walter Pitts (1943). De acordo com Russell e Norvig (2004), eles se basearam em três fontes: “o conhecimento da fisiologia básica e da função dos neurônios do cérebro, uma análise formal da lógica proposicional criada por Russell e Whitehead e a teoria da computação de Turing”. Esses pesquisadores sugeriram um modelo de neurônios artificiais, no qual, cada neurônio era caracterizado por “ligado” ou “desligado”, desse modo, o estado de um neurônio era analisado como, “equivalente em termos concretos a uma proposição que definia seu estímulo adequado⁵

A história da inteligência artificial remonta a meados do século XX, após a Segunda Guerra Mundial, quando os avanços tecnológicos na área da computação começaram a possibilitar a criação de sistemas que imitassem a capacidade humana de raciocínio e tomada de decisões. Um marco inicial importante foi o trabalho pioneiro do matemático britânico Alan Turing, que em 1950 propôs o “Teste de Turing”, um experimento conceitual para avaliar a capacidade de uma máquina de exibir comportamento inteligente indistinguível do de um ser humano.⁶

Outro ponto de partida significativo foi o desenvolvimento do programa de xadrez “Logic Theorist” por Allen Newell, Herbert Simon e Cliff Shaw, na década de 1950. Esse programa foi capaz de demonstrar teoremas matemáticos e marcou o início da pesquisa em IA nos Estados Unidos.⁷

No entanto, foi na década de 1980 que a IA experimentou um grande avanço com o surgimento de sistemas especialistas e o desenvolvimento de técnicas de aprendizado de máquina. Um exemplo notável foi o programa “Deep Blue”, desenvolvido pela IBM, que derrotou o campeão mundial de xadrez Garry Kasparov em 1997, demonstrando a capacidade das máquinas de competir em níveis elevados de desempenho cognitivo.

Esses são apenas alguns dos marcos na história da IA, que continua a evoluir rapidamente com novas descobertas e avanços tecnológicos. A nova ferramenta está se tornando cada vez mais integrada à vida cotidiana e tem o potencial de revolucionar praticamente todos os aspectos da sociedade moderna.

⁵ Gomes, Dennis dos Santos. **Inteligência Artificial: conceitos e aplicações**. Revista Olhar Científico, v. 1, n. 2, p. 234-246, 2010. Disponível em: https://www.professores.uff.br/screspo/wp-content/uploads/sites/127/2017/09/ia_intro.pdf. Acesso em: 03 jun. 2024. p. 236.

⁶ Gomes, Dennis dos Santos. **Inteligência Artificial: conceitos e aplicações**. Revista Olhar Científico, v. 1, n. 2, p. 234-246, 2010. Disponível em: https://www.professores.uff.br/screspo/wp-content/uploads/sites/127/2017/09/ia_intro.pdf. Acesso em: 03 jun. 2024. p. 236.

⁷ Gomes, Dennis dos Santos. **Inteligência Artificial: conceitos e aplicações**. Revista Olhar Científico, v. 1, n. 2, p. 234-246, 2010. Disponível em: https://www.professores.uff.br/screspo/wp-content/uploads/sites/127/2017/09/ia_intro.pdf. Acesso em: 03 jun. 2024. p. 237.



Na atualidade, a inteligência artificial está profundamente integrada em todos os aspectos da sociedade global, desempenhando um papel crucial em áreas como saúde, finanças, transporte, entre outras. Sistemas de IA avançados são empregados para uma variedade de tarefas, desde diagnósticos médicos precisos até otimização de cadeias de suprimentos e personalização de serviços. Essa disseminação da IA é evidenciada pela sua presença em dispositivos cotidianos, como smartphones e assistentes virtuais, que utilizam algoritmos de aprendizado de máquina para melhorar a experiência do usuário. Contudo, a rápida evolução da IA também suscita preocupações éticas e jurídicas, relacionadas à privacidade, equidade e responsabilidade algorítmica. Portanto, a promoção de um desenvolvimento ético e responsável da IA tornou-se uma preocupação central para governos, empresas e instituições acadêmicas em todo o mundo.

O rápido e notável avanço tecnológico tem suscitado na sociedade demandas significativas e a necessidade de adaptação às novas realidades provenientes do uso da IA. Corroborando com este avanço suscita-se preocupações sobre seus possíveis impactos nos direitos humanos, tanto positivos quanto negativos. Como afirmado por Floridi et al.⁸, a IA pode contribuir para a promoção de direitos fundamentais, como acesso à informação e educação. No entanto, também há preocupações significativas sobre os riscos de violações de direitos humanos associados ao desenvolvimento e implementação dessa tecnologia.

Um dos principais desafios éticos é o viés algorítmico, que pode levar a decisões discriminatórias com base em características como raça, gênero ou classe social. Jobin, Ienca e Vayena⁹ ressaltam a importância de abordar essas questões para garantir que a IA seja desenvolvida e utilizada de forma ética e responsável.

Além disso, o uso massivo de dados pessoais para alimentar algoritmos de IA levanta preocupações sobre privacidade e liberdade individual. Conforme observado por Floridi et al.¹⁰ é essencial estabelecer mecanismos eficazes de proteção de dados e garantir a

⁸ Floridi, Luciano et al. **AI4People—An Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles, and Recommendations**. *Minds and Machines*, v. 28, n. 4, , 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-018-9482-5>. Acesso em: 18 maio 2024. p. 689-707.

⁹ Jobin, Anna; Ienca, Marcello; Vayena, Effy. **The global landscape of AI ethics guidelines**. *Nature Machine Intelligence*, v. 1, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335579286_The_global_landscape_of_AI_ethics_guidelin es. Acesso em: 05 maio 2024. p. 389-399

¹⁰ Floridi, Luciano et al. **AI4People—An Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles, and Recommendations**. *Minds and Machines*, v. 28, n. 4, , 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-018-9482-5>. Acesso em: 18 maio 2024. p. 689-707.



transparência e a prestação de contas no desenvolvimento e implementação de sistemas de IA.

A nova revolução, em muitos sentidos, está causando impactos importantes no indivíduo, na sociedade, no estado e conseqüentemente, no direito. A privacidade, por exemplo, apesar de ser um direito fundamental, personalíssimo e essencial para a vida em sociedade, sua concepção encontra-se extremamente abalada. Em razão disso alguns juristas entendem que sua defesa necessita de ser encarada por meio de uma perspectiva coletiva, a fim de ser concretizada¹¹

Juntamente ao direito à privacidade e à liberdade, a inteligência artificial pode invadir outros direitos, como o direito à imagem, ao coletar e processar dados pessoais de maneira indiscriminada. Além disso, a IA pode facilitar a discriminação algorítmica, resultando em decisões automatizadas que reproduzem preconceitos e desigualdades existentes na sociedade.

Ao final desta seção, torna-se claro que a integração crescente da inteligência artificial no contexto global traz consigo uma série de implicações nos direitos humanos, suscitando debates éticos e jurídicos complexos. Assim, as potencialidades da IA são acompanhadas de preocupações significativas, quanto a violações a direitos fundamentais, exigindo uma abordagem cautelosa.

2 IMPACTOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SALVAGUARDADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: ANÁLISE E PERSPECTIVAS

A interseção entre avanços tecnológicos e direitos fundamentais requer uma análise rigorosa, a fim de garantir que a inovação tecnológica não comprometa as bases do estado democrático de direito. Assim, esta seção visa explorar os impactos da IA sobre os direitos constitucionais, oferecendo uma visão crítica e prospectiva sobre os desafios e oportunidades emergentes.

A compreensão dos impactos da IA sobre os direitos fundamentais é essencial para contextualizar a relevância dessas questões. Os direitos fundamentais atualmente previstos e protegidos pela Constituição Federal brasileira de 1988 têm suas raízes no movimento de

¹¹ Borges, G. S., & Filó, M. da C. S. *Inteligência artificial, gênero e direitos humanos: o caso Amazon*. Revista *Justiça Do Direito*, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5335/rjd.v35i3.12259>. Acesso em: 15 abr. 2024. p. 228.



constitucionalização do século XVIII. Posteriormente, esses direitos foram consagrados no patrimônio comum da humanidade com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela Organização das Nações Unidas em 1948.¹²

Ao longo dos tempos os direitos fundamentais foram se desenvolvendo e, para uma melhor compreensão destes doutrinadores utilizaram o termo gerações para melhor explicar. Os direitos fundamentais são frequentemente classificados em quatro gerações, representando diferentes momentos históricos e evoluções sociais.

Os direitos fundamentais propriamente ditos são, na essência, entende ele, os direitos do homem livre e isolado, direitos que possui em face do Estado. E acrescenta: numa acepção estrita são unicamente os direitos de liberdade, da pessoa particular, correspondendo de um lado ao conceito do Estado burguês de Direito, referente a uma liberdade, em princípio ilimitada diante de um poder estatal de intervenção, em princípio limitado, mensurável e controlável.

Corresponde assim, por inteiro, a uma concepção a direitos absolutos, que só excepcionalmente se relativizam “segundo o critério lei”. De tal modo que - prossegue Schmitt noutro lugar da Teoria da Constituição - as limitações aos chamados direitos fundamentais genuínos aparecem como exceções, estabelecendo-se unicamente com base na lei, mas lei em sentido geral; a limitação se dá sempre debaixo do controle da lei, sendo mensurável na extensão e no conteúdo¹³

A primeira geração, composta por direitos civis e políticos, enfatiza a liberdade individual e a participação política, como o direito à vida, liberdade de expressão e voto.¹⁴ A segunda geração, referente aos direitos sociais, econômicos e culturais, busca garantir condições dignas de vida e igualdade de oportunidades, abrangendo direitos como o acesso à educação, saúde e trabalho.¹⁵ A terceira geração, conhecida como direitos de solidariedade ou fraternidade, envolve demandas por desenvolvimento sustentável, paz e

¹² Abreu, Neide Maria Carvalho. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/055.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2024.

¹³ Bonavides, Paulo. **Curso de Direito Constitucional** (14ª ed.). São Paulo: Malheiros, 2004. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6325/2019_bonavides_curso_direito_constitucional.pdf?sequence=1. Acesso em: 28 maio 2024. p. 562-563.

¹⁴ Bobbio, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=sllwViT8vJ8C&oi=fnd&pg=PA1&dq=Bobbio,+N.++\(2004\).+A+era+dos+direitos.+Campus.&ots=zJPv3m5Tip&sig=sgLImqHtBPnWKYPi9ZgcGj1WuQ8#v=onepage&q=Bobbio%2C%20N.%20\(2004\).%20A%20era%20dos%20direitos.%20Campus.&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=sllwViT8vJ8C&oi=fnd&pg=PA1&dq=Bobbio,+N.++(2004).+A+era+dos+direitos.+Campus.&ots=zJPv3m5Tip&sig=sgLImqHtBPnWKYPi9ZgcGj1WuQ8#v=onepage&q=Bobbio%2C%20N.%20(2004).%20A%20era%20dos%20direitos.%20Campus.&f=false). Acesso em: 22 abr. 2024. p. 19.

¹⁵ Kelsen, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Martins Fontes, 2005. Disponível em: <https://estudos001.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/02/hans-kelsen-teoria-geral-do-direito-e-do-estado.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024. p. 125-129.



autodeterminação dos povos, destacando-se o direito ao meio ambiente saudável e à paz.¹⁶ Por fim, a quarta geração, ainda em construção, refere-se aos direitos relacionados à era digital e à globalização, como a proteção de dados pessoais, direito à informação e acesso à internet.¹⁷

A Constituição Federal de 1988 é um marco histórico que estabelece os direitos fundamentais como pilares da ordem jurídica nacional, reconhecendo a dignidade humana e assegurando a proteção dos direitos civis, políticos, sociais e culturais. Sua promulgação reafirma o compromisso do Brasil com uma sociedade mais justa, igualitária e democrática.

Os direitos fundamentais foram proclamados e inseridos de maneira explícita nas constituições, há bem pouco tempo, precisamente após a 2ª Grande Guerra Mundial, quando todos os povos intuíram que a preocupação internacional deveria estar voltada para uma proteção aos direitos da pessoa humana, após as violências cometidas pelos regimes fascista, stalinista e nazista, como também pelo perigo de ameaça à tranquilidade universal decorrente da instabilidade das relações entre os diversos países¹⁸

Os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal visam garantir a dignidade, liberdade e igualdade da pessoa humana, abrangendo direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, aplicáveis a todos. Esses direitos são essenciais para o desenvolvimento humano e possuem imediata aplicabilidade, conforme o artigo 5º, parágrafo primeiro da Constituição, não exigindo regulamentação adicional para serem exercidos.

Os direitos fundamentais possuem características essenciais como a universalidade, a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade. Sua natureza é intrínseca à dignidade humana e sua

¹⁶ Trindade, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: SA Fabris, 2003. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item_global&doc_library=SEN01&doc_number=000660352. Acesso em: 17 abr. 2024.

¹⁷ Júnior, Diógenes; Nogueira, José Eliaci. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, v. 100, p. 571-572, 2012. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 07 maio 2024. p. 5-6.

¹⁸ Abreu, Neide Maria Carvalho. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/055.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2024. p. 8.



abrangência se estende a todos os indivíduos, assegurando-lhes proteção contra abusos e garantindo condições para uma vida digna¹⁹

Em 2012, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet definiu os direitos fundamentais como garantias essenciais destinadas a assegurar a dignidade da pessoa humana. Segundo Sarlet, esses direitos abrangem uma ampla gama de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, caracterizando-se por sua universalidade, imprescritibilidade e inviolabilidade, elementos que reforçam a proteção desses direitos em nível constitucional.

Os direitos fundamentais representam um conjunto de prerrogativas e instituições que, além de estabelecerem condições mínimas de vida e de existência digna, viabilizam aos indivíduos a participação ativa e igualitária na vida política, econômica, social e cultural da comunidade. Esses direitos, ao garantirem a proteção da dignidade da pessoa humana, abrangem uma vasta gama de prerrogativas, incluindo direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Eles são inerentes à condição humana e, por isso, possuem uma dimensão objetiva, que transcende os interesses individuais, e uma dimensão subjetiva, que confere a cada indivíduo o direito de exigir seu respeito e proteção por parte do Estado e da sociedade. Além disso, os direitos fundamentais são dotados de uma natureza universal, ou seja, são aplicáveis a todas as pessoas, independentemente de qualquer condição específica, como raça, sexo, religião ou nacionalidade²⁰

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal são essenciais para a convivência coletiva e o bem-estar social, constituindo pilares do estado democrático de direito no Brasil, pós-1988. Qualquer interferência nesse princípio representa uma ameaça séria à sociedade e ao Estado.

A aplicação da inteligência artificial, quando utilizada sem o devido cuidado, pode ocasionar múltiplas transgressões aos direitos fundamentais, sobretudo no que se refere à preservação da privacidade e à garantia da proteção de dados. O artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, assegura o direito à privacidade, enquanto a Emenda Constitucional nº 115 institui a salvaguarda dos dados pessoais como um direito primordial. Um exemplo emblemático dessas violações se manifesta na prática de vigilância em massa, em que sistemas de IA coletam e analisam informações pessoais de indivíduos sem a obtenção de

¹⁹ Silva, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jma0040_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024. p. 199.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_eficacia_dos_direitos_fundamentais_2012.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024. p. 27-28.



consentimento explícito. Essas abordagens propiciam a elaboração de perfis minuciosos de comportamento e padrões de vida, acarretando em uma invasão substancial da esfera privada dos sujeitos. Os sistemas de IA demonstram habilidades para adquirir, armazenar e analisar volumes consideráveis de dados pessoais, suscitando sérias apreensões quanto à vigilância e à subtração da privacidade individual.

Ademais, os sistemas de IA frequentemente manipulam vastos conjuntos de informações pessoais, em muitos casos, sem a devida obtenção de consentimento ou transparência, o que acarreta perigos significativos para a salvaguarda dos dados individuais. Um exemplo notório dessa problemática é a prática de análise preditiva, em que algoritmos de IA utilizam dados coletados para antever comportamentos futuros, frequentemente sem que os indivíduos possuam ciência ou controle sobre o uso de suas informações.

A inteligência artificial pode interferir nos direitos previstos no artigo 3º da Constituição Federal, que visam construir uma sociedade livre e igualitária, sem discriminação. Algoritmos de IA, ao reproduzirem vieses nos dados de treinamento, podem perpetuar preconceitos em processos como seleção de emprego e concessão de crédito, contrariando os princípios constitucionais de justiça social e igualdade. A falta de transparência nas decisões automatizadas agrava as desigualdades. Além disso, sistemas que avaliam a probabilidade de reincidência criminal, baseados em fatores pessoais e históricos, também podem reforçar discriminações e estigmas.

Outro exemplo de discriminação realizada por inteligência artificial, também conhecida como discriminação algorítmica, ocorre quando softwares são utilizados para aferir a probabilidade de uma pessoa voltar a cometer crimes sendo reincidente.²¹ Esses sistemas consideram diversos fatores, como histórico familiar, local de residência, histórico escolar, e envolvimento com álcool, entre outras características pessoais, para gerar um relatório sobre a possibilidade de reincidência.

A exemplo disso é o intrigante caso dos tribunais dos Estados Unidos da América, que como mencionado, utilizam um sistema para auferir o percentual médio de quais seriam as chances de uma pessoa retornar para a delinquência e se tornar um reincidente. O nome do sistema em questão

²¹ Soares, Marcelo Negri; Centurião, Luís Fernando; Tokumi, Carine Alfama Lima. **Inteligência artificial e discriminação: um panorama sobre a antagonização entre exclusão e o Estado Democrático de Direito Brasileiro à luz dos direitos da personalidade**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1311>. Acesso em: 02 jun. 2024. p. 567-597.



é COMPAS, cuja sigla pode ser traduzida para: Perfil de Gerenciamento Corretivo de Infratores para Sanções Alternativas²²

Esta ferramenta de inteligência artificial possui alguma semelhança com o estudo praticado por Cesare Lombroso no século XIX, especificamente sua teoria de que a criminalidade é inata e pode ser identificada por características físicas específicas, uma ideia que foi amplamente desacreditada na criminologia. Na época, Lombroso realizou estudos empíricos em prisões e afirmou que certas características físicas poderiam indicar uma predisposição ao comportamento criminoso.²³

o sistema é munido de um tipo de tabela, onde nela constam inúmeros fatores dentro das possibilidades da reincidência (histórico familiar, local de residência, histórico escolar, envolvimento pretérito com álcool ou substâncias entorpecentes), e, conforme o indivíduo for se encaixando dentro dos cenários, lhe é atribuída uma espécie de pontuação, que servirá de base para a decisão dos membros do Poder Judiciário. Dentro da análise de risco feita pelo sistema, levam-se em consideração a violência do sujeito, a reincidência no cometimento de crimes do mesmo gênero, se houve o comparecimento perante os tribunais em casos passados, e, as falhas sociais. No entanto, ao que parece, quando se referia a pessoas negras, o programa as classificava como sendo de alto risco, ou seja, mais propícias a retornarem à delinquência. Já no tocante as pessoas de cor branca, como de baixo risco, o que foi apurado através de um estudo conduzido. [...]. Resumidamente, o programa COMPAS estava servindo como uma forma de reproduzir um estereótipo muito difundido dentro dos Estados Unidos da América: o de que a população negra possui uma predisposição para o cometimento de crimes²⁴

²² Soares, Marcelo Negri; Centurião, Luís Fernando; Tokumi, Carine Alfama Lima. **Inteligência artificial e discriminação: um panorama sobre a antagonização entre exclusão e o Estado Democrático de Direito Brasileiro à luz dos direitos da personalidade**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1311>. Acesso em: 02 jun. 2024. p. 576.

²³ Lombroso, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução e seleção por Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2016. Disponível em: https://www.iconeeditora.com.br/pdf/181164742homem_delinquente.pdf. Acesso em: 05 abr. 2024.

²⁴ Soares, Marcelo Negri; Centurião, Luís Fernando; Tokumi, Carine Alfama Lima. **Inteligência artificial e discriminação: um panorama sobre a antagonização entre exclusão e o Estado Democrático de Direito Brasileiro à luz dos direitos da personalidade**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1311>. Acesso em: 02 jun. 2024



A utilização inadequada ou imoderada da IA tem um impacto significativo na sociedade, especialmente nas esferas da ética, moralidade e área jurídica. Essa má utilização da IA interfere diretamente nos direitos fundamentais, conforme evidenciado pelos exemplos existentes. A reflexão sobre o tema indica que, com o contínuo avanço da IA, é provável que os danos potenciais decorrentes de seu uso inadequado também se ampliem com o tempo.

3 PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: A IMPORTÂNCIA DA REGULAMENTAÇÃO

A derradeira seção deste trabalho consolida as considerações apresentadas nas seções anteriores, as quais abordaram tanto a definição e origem da IA quanto seus impactos na área jurídica e social, mais precisamente nos direitos fundamentais salvaguardados pela Constituição Federal de 1988. Após a elucidação dos conceitos e aprofundamento do conhecimento sobre os temas abordados no artigo, emerge a compreensão das possibilidades e imperativos de intervenção para evitar a interferência da inteligência artificial nos direitos privados dos indivíduos. Nesse contexto, surgem medidas mitigadoras, tais como políticas preventivas e, até mesmo, a implementação de regulamentações adequadas.

A União Europeia assume uma posição pioneira na regulamentação da inteligência artificial ao criar o Ato de Inteligência Artificial da União Europeia (EU Artificial Intelligence Act), conhecido como EU IA Act. Essa legislação, proposta pela Comissão Europeia, visa estabelecer um quadro legal abrangente para a regulamentação do uso e desenvolvimento da IA nos Estados-membros da União Europeia.²⁵ Como destacado por Alvarez²⁶, o EU IA Act representa um esforço significativo para garantir que a inovação tecnológica ocorra de maneira ética e responsável, protegendo os direitos fundamentais e promovendo a confiança na IA.

O EU AI Act é um extenso documento com 459 páginas, 113 artigos e 13 anexos, destinado a otimizar o mercado interno e promover uma IA centrada no ser humano,

²⁵ Lantyer, Víctor. Habib. **Entendendo o EU AI Act: Uma nova era na regulamentação da IA na Europa**, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/12/B6D06B89351862_ArtigoRegulamentoEuropeuDeIA-.pdf. Acesso em: 29 abr. 2024. p.

²⁶ Alvarez, Vanessa. Gonçalves. **AI Act: projeto de estrutura regulatória de IA na União Europeia**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/ai-act-projeto-de-estrutura-regulatoria-de-ia-na-uniao-europeia/#_ftn1. Acesso em: 27 abr. 2024.



confiável e segura. Ele visa proteger a saúde, a segurança e os direitos fundamentais da UE, incluindo a democracia e o meio ambiente. O documento classifica as aplicações de IA em níveis de risco, desde inaceitáveis até mínimos, com requisitos rigorosos para aplicações de alto risco, como em infraestrutura crítica, segurança, saúde e recrutamento.

No Brasil, cujo ordenamento jurídico é fundamentado na Constituição Federal, reconheceu-se a necessidade de regulamentar a inteligência artificial de maneira similar ao que foi realizado no bloco econômico europeu. Essa iniciativa busca garantir que o desenvolvimento e a utilização de tecnologias de IA sejam conduzidos de forma ética e segura, assegurando que nem os sistemas de IA, nem seus usuários violem os direitos de terceiros. A regulamentação almeja proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, promovendo ao mesmo tempo a inovação tecnológica e a competitividade no cenário internacional.

Observa-se, portanto, a ausência de parâmetros éticos e legais para o Estado, a fim de garantir a adequada publicidade e fundamentação das decisões automatizadas que possam ser compreendidas por seres humanos. Da mesma forma, atualmente não existem regras ou diretrizes para definir os casos em que o uso de IA por um órgão público seria proibido em atividades de alto risco para direitos e garantias fundamentais. Nesse contexto, torna-se essencial estabelecer um marco regulatório sólido para a IA no Brasil, visando garantir a proteção dos direitos individuais, a transparência dos algoritmos e o respeito aos princípios democráticos. É necessário definir limites claros para a coleta e uso de dados pessoais, garantir a aplicabilidade dos sistemas de IA, promover a auditoria e supervisão de seu funcionamento e estabelecer salvaguardas para evitar o uso indevido ou abusivo da tecnologia²⁷

O Projeto de Lei n° 2338, de 2023, de iniciativa do Senador Rodrigo Pacheco, representante do Partido Social Democrático do estado de Minas Gerais (PSD/MG), encontra-se em tramitação no Senado Federal e atualmente o projeto está sendo analisado pela Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil. Este Projeto de Lei estabelece diretrizes gerais aplicáveis em todo o território nacional para a criação, implementação e uso ético e responsável de sistemas de inteligência artificial no Brasil. Seu principal objetivo é assegurar que tais sistemas sejam desenvolvidos e utilizados de maneira a proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, garantindo, ao mesmo tempo, a

²⁷ Müller, William Henrique; Silveiras, Raphael. **A evolução e a regulamentação da inteligência artificial no Brasil: uma perspectiva histórica e conceitual**. Revista Interciência - IMES Catanduva, Catanduva, v. 1, n. 11, p. jul. 2023. Disponível em: <https://www.fafica.br/revista/index.php/interciencia/article/download/499/129>. Acesso em: 05 abr. 2024. p. 7.



segurança e a confiabilidade dos sistemas de IA. Adicionalmente, a Lei busca promover benefícios para a pessoa humana, fortalecer o regime democrático e estimular o progresso científico e tecnológico no país.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento científico e tecnológico²⁸

Os artigos 5º, 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei 2338/2023 estabelecem disposições fundamentais para a regulação da IA. O artigo 5º define os princípios gerais que orientam a utilização de IA, enfatizando a proteção dos direitos fundamentais, a transparência, a segurança e a não discriminação. O artigo 6º trata dos requisitos de conformidade para o desenvolvimento e a implementação de sistemas de IA, estipulando a necessidade de avaliação de riscos e a adoção de medidas para mitigar possíveis impactos adversos. O artigo 7º aborda a responsabilidade dos desenvolvedores e operadores de IA, incluindo a obrigação de garantir a conformidade com as normas estabelecidas e a implementação de mecanismos de governança apropriados. Por fim, o artigo 8º estabelece diretrizes para a fiscalização e a supervisão das atividades relacionadas à IA, atribuindo essa responsabilidade a órgãos reguladores competentes, que devem assegurar a observância das disposições legais e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Além de estabelecer disposições gerais para a proteção de direitos vulneráveis à violação por sistemas automatizados ou por seus usuários, o Projeto de Lei nº 2338 também inclui um capítulo dedicado à categorização dos riscos associados à IA do artigo 13 ao 18. Esse conjunto de artigos propõe uma classificação dos sistemas de IA baseada nos níveis de risco que eles apresentam para os direitos fundamentais, a segurança e a saúde dos indivíduos. Os critérios para essa classificação incluem a finalidade do sistema, o contexto de uso e o potencial de impacto adverso.

A possível futura legislação brasileira, representada pelo Projeto de Lei nº 2338/2023, configura-se como uma resposta proativa às complexidades e desafios impostos pelo uso crescente da inteligência artificial na sociedade brasileira. Ao estabelecer diretrizes gerais para o desenvolvimento, implementação e uso responsável de sistemas de IA, o projeto visa garantir que a inovação tecnológica seja conduzida de maneira ética e segura, promovendo simultaneamente segurança, transparência e não discriminação. O Projeto de Lei nº 2338/2023 emerge como uma iniciativa crucial para o Brasil, pois, além de proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, fortalece o regime democrático e estimula o progresso científico e tecnológico no país.

²⁸ Brasil. **Projeto de Lei nº 2338**, de 2023. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023 Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1718042086193&disposition=inline>. Acesso em: 01 maio 2024.



CONCLUSÃO

O artigo tem como foco a necessidade de regulamentação da inteligência artificial no Brasil, especialmente no que tange à proteção dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, como privacidade, igualdade e dignidade humana. Com o rápido avanço tecnológico, a implementação crescente de sistemas de IA traz consigo tanto benefícios quanto riscos significativos. Para garantir que a evolução da IA ocorra de forma ética e responsável, sem comprometer os direitos e garantias individuais, é crucial estabelecer um marco regulatório que guie o seu desenvolvimento e aplicação.

O estudo destaca que, embora a IA ofereça inovações importantes para otimizar processos e melhorar a eficiência em várias áreas, seu uso inadequado pode impactar negativamente a vida humana, especialmente se não houver controles adequados. A União Europeia, por exemplo, tomou a dianteira nesse campo, criando o "Artificial Intelligence Act", uma legislação específica que classifica as aplicações de IA por categorias de risco e impõe exigências proporcionais, sendo um exemplo de regulamentação que o Brasil pode seguir.

No contexto brasileiro, o Projeto de Lei nº 2338/2023, em tramitação no Senado, propõe regulamentar o uso da IA, abordando questões como transparência, explicabilidade dos algoritmos, e a responsabilidade dos agentes envolvidos. O projeto também busca proteger a privacidade e os dados pessoais dos cidadãos, prevenindo que sistemas automatizados violem direitos fundamentais. A proposta surge como uma resposta necessária ao avanço rápido da tecnologia, adaptando o sistema jurídico às demandas contemporâneas e alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais.

A adaptação ao novo contexto que envolve IA e direito é crucial não apenas para manter a ordem social, mas também para preservar os pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. A regulamentação adequada desta ferramenta se torna, portanto, uma necessidade imprescindível. Somente através de um marco regulatório robusto e bem estruturado, que contemple tanto os benefícios quanto os riscos associados à IA, será possível assegurar que os direitos fundamentais sejam protegidos e que a utilização dessas tecnologias seja conduzida de maneira ética e responsável. Dessa forma, a sociedade poderá usufruir dos avanços proporcionados por esta ferramenta, ao mesmo tempo em que se protege contra seus possíveis efeitos nocivos, garantindo a sustentabilidade do desenvolvimento tecnológico em consonância com os princípios e direitos constitucionais.



REFERÊNCIAS

- ABREU, Neide Maria Carvalho. **Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/055.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2024.
- ALVAREZ, Vanessa. Gonçalves. **AI Act: projeto de estrutura regulatória de IA na União Europeia**. Consultor Jurídico, 2024. Disponível em https://www.conjur.com.br/2024-mar-14/ai-act-projeto-de-estrutura-regulatoria-de-ia-na-uniao-europeia/#_ftn1. Acesso em: 27 abr. 2024.
- ANTUNES, Henrique Sousa. **Direito e Inteligência Artificial**. Leya, 2020. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=LM7kDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=intelig%C3%Aancia+artificial+e+direitos+&ots=PZT_8rua3m&sig=aXhNGocPBle9CsHPolwqcgSLLYM#v=onepage&q=intelig%C3%Aancia%20artificial%20e%20direitos&f=false. Acesso em: 05 jun. 2024.
- BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004. Disponível em: [https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=sllwViT8vJ8C&oi=fnd&pg=PA1&dq=Bobbio,+N.+\(2004\).+A+era+dos+direitos.+Campus.&ots=zJPv3m5Tip&sig=sgLImqHtBPnWKYPi9ZgcGj1WuQ8#v=onepage&q=Bobbio%2C%20N.%20\(2004\).%20A%20era%20dos%20direitos.%20Campus.&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=sllwViT8vJ8C&oi=fnd&pg=PA1&dq=Bobbio,+N.+(2004).+A+era+dos+direitos.+Campus.&ots=zJPv3m5Tip&sig=sgLImqHtBPnWKYPi9ZgcGj1WuQ8#v=onepage&q=Bobbio%2C%20N.%20(2004).%20A%20era%20dos%20direitos.%20Campus.&f=false). Acesso em: 22 abr. 2024.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional (14^a ed.)**. São Paulo: Malheiros, 2004. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6325/2019_bonavides_curso_direito_constitucional.pdf?sequence=1. Acesso em: 28 maio 2024.
- BORGES, G. S., & FILÓ, M. da C. S. **Inteligência artificial, gênero e direitos humanos: o caso Amazon**. Revista Justiça Do Direito, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5335/rjd.v35i3.12259>. Acesso em: 15 abr. 2024.
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.
- BRASIL. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1718042086193&disposition=inline>. Acesso em: 01 maio 2024.
- CEZARE, Mirian Francine Colares Costa; DE TÁRSIS CEZARE, Thales. **A influência da inteligência artificial nos direitos humanos e nos processos jurídicos**. Prospectus, v. 2, n. 1, 2020. Disponível em: <https://www.prospectus.fatecitapira.edu.br/index.php/pst/article/view/21/17>. Acesso em: 05 jun. 2024.



DA ROCHA, Cláudio Jannotti; PORTO, Lorena Vasconcelos; ABAURRE, Helena Emerick. Discriminação algorítmica no trabalho digital. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, v. 1, p. 1-21, 2020. Disponível em: <https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5201>. Acesso em: 11 abr. 2024.

DOMINGOS, P. **The Master Algorithm: How the Quest for the Ultimate Learning Machine Will Remake Our World**. Basic Books, 2015. Disponível em: [FLORIDI, Luciano et al. **AI4People—An Ethical Framework for a Good AI Society: Opportunities, Risks, Principles, and Recommendations**. *Minds and Machines*, v. 28, n. 4, p. 689-707, 2018. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s11023-018-9482-5>. Acesso em: 18 maio 2024.](https://books.google.com.br/books?hl=ptBR&lr=&id=CPgqCgAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT11&dq=Domingos,+P.+<div data-bbox=)

FREITAS, Juarez; FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência Artificial**. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: https://cdnv2.moovin.com.br/acasadolivrojuridico/imagens/files/manuais/19627_direito-e-inteligencia-artificial.pdf. Acesso em: 05 jun. 2024.

GOMES, Dennis dos Santos. **Inteligência Artificial: conceitos e aplicações**. *Revista Olhar Científico*, v. 1, n. 2, p. 234-246, 2010. Disponível em: https://www.professores.uff.br/srespo/wp-content/uploads/sites/127/2017/09/ia_intro.pdf. Acesso em: 03 jun. 2024.

JOBIN, Anna; IENCA, Marcello; VAYENA, Effy. **The global landscape of AI ethics guidelines**. *Nature Machine Intelligence*, v. 1, n. 9, p. 389-399, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335579286_The_global_landscape_of_AI_ethic_s_guidelines. Acesso em: 05 maio 2024.

JÚNIOR, Diógenes; NOGUEIRA, José Eliaci. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais**. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, v. 100, p. 571-572, 2012. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>. Acesso em: 07 maio 2024.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. Martins Fontes, 2005. Disponível em: <https://estudos001.wordpress.com/wp-content/uploads/2014/02/hans-kelsen-teoria-geral-do-direito-e-do-estado.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2024.

LANTYER, Victor. Habib. **Entendendo o EU AI Act: Uma nova era na regulamentação da IA na Europa**, 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2023/12/B6D06B89351862_Artigo-RegulamentoEuropeu-da-IA-.pdf. Acesso em: 29 abr. 2024.



LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução e seleção por Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2016. Disponível em: https://www.iconeeditora.com.br/pdf/181164742homem_delinquente.pdf. Acesso em: 05 abr. 2024.

MÜLLER, William Henrique; SILVEIRAS, Raphael. **A evolução e a regulamentação da inteligência artificial no Brasil: uma perspectiva histórica e conceitual**. Revista Interciência - IMES Catanduva, Catanduva, v. 1, n. 11, p. jul. 2023. Disponível em: <https://www.fafica.br/revista/index.php/interciencia/article/download/499/129>. Acesso em: 05 abr. 2024.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; SILVA, Roberta Zumblick Martins da. **Inteligência artificial e direito**. Curitiba: Alteridade, v. 1, 2019. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=AMHoDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT8&dq=la+e+direito&ots=o2O7FHbuoM&sig=rQkOck76laapnRkUBHCh0yAcbs4#v=onepage&q=la%20e%20direito&f=false>. Acesso em: 03 maio 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. Disponível em https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_eficacia_dos_direitos_fundamentais_s_2012.pdf. Acesso em: 18 abr. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2009. Disponível em: https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jma0040_previa-do-livro.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

SOARES, Marcelo Negri; CENTURIÃO, Luís Fernando; TOKUMI, Carine Alfama Lima. **Inteligência artificial e discriminação: um panorama sobre a antagonização entre exclusão e o Estado Democrático de Direito Brasileiro à luz dos direitos da personalidade**. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), v. 10, n. 2, p. 567-597, 2022. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1311>. Acesso em: 02 jun. 2024.

TEIXEIRA, João. **Inteligência Artificial e Cognição Humana: Uma Abordagem Contemporânea**, São Paulo: Editora Acadêmica, 2017. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/52674/34628>. Acesso em: 28 maio 2024.

TEIXEIRA E SILVA, Sérgio Túlio; BARBOSA DAS NEVES, Cleuler; BARROS DE JESUS, Maurício; MODANEZ, Wesley. **Inteligência artificial e Jurisprudência: delimitação jurisprudencial nas decisões do TCU do conceito aberto de cláusula restritiva ao caráter**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=V693EAAAQBAJ&dq=Teixeira+2010+inteligencia+artificial&lr=&hl=pt-BR&source=gbs_navlinks_s. Acesso em: 05 maio 2024.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: SA Fabris, 2003. Disponível em: http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000660352. Acesso em: 17 abr. 2024.